



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO N°. SEI-758/2024-CFM/COJUR

Brasília, 29 de novembro de 2024

DE: Raphael Rabelo Cunha Melo

PARA: COLIC

**Assunto: Concorrência 002/2023 - Comunicação Digital - Decisão Recursal -
Análise Jurídica - Invalidação - Retomada do Certame**

I - DOS FATOS

Acha-se em curso a Concorrência CFM nº 002/2023, que tem por objeto a *“contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades do Conselho Federal de Medicina (CFM)”*.

O certame acha-se em fase de análise dos recursos interpostos pelas licitantes ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA - EIRELI; KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA; PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Com base na análise técnica promovida pela Subcomissão Técnica de Licitação (Id. 1748115) em 06.11.2024, a CPL exarou DECISÃO Nº SEI-125/2024 (Id.1748114), datada de 07.11.2024.

Em 22.11.2024, a COLIC ratificou a referida Decisão 125/2024 por meio de esclarecimentos lançados ao Id. 1792158, dos quais esta COJUR tomou ciência pelo Despacho de Id. 1808717.

Na sequência, em 26.11.2024, pelo Id. 1809845, a COLIC a solicita a esta COJUR *“análise da decisão da Comissão de Licitação (ID nº 1748114), consubstanciada na análise da Subcomissão Técnica (ID nº 1748115) referente às razões e contrarrazões apresentadas. Bem como dos esclarecimentos prestados através do Id Sei nº 1792158.”*

Em síntese, é o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

- Dos Vícios de Motivação - Vantagem Competitiva - Invalidação e Refazimento dos Atos

Considerando que a decisão da Comissão de Licitação expressamente baseou-se na análise recursal feita pela Subcomissão Técnica, convém iniciar o exame jurídico tendo essa última análise em foco (Id. 1748115). Lá está consignado:

Com o objetivo de dar clareza e respondendo aos recursos interpostos pelas empresas Icomunicação Integrada - EIRELI, Klimt Agência de Publicidade LTDA e Partners Comunicação Integrada LTDA e as contrarrazões das empresas AIS Comunicação e Estratégia LTDA, Icomunicação Integrada - EIRELI, Klimt Agência de Publicidade LTDA, L2W3 Digital LTDA e Partners Comunicação Integrada LTDA ao processo licitatório do edital nº002/2023, que tem como objeto a contratação de serviços de comunicação digital, os membros da Subcomissão de Análise Técnica (os quais assinam este documento) realizaram reuniões para análise dos recursos e contrarrazões nos dias 04, 05 e 06 de novembro de 2024. **A Subcomissão de Análise Técnica avaliou o mérito dos recursos e contrarrazões dando o entendimento que: mantém a avaliação e todas as notas estabelecidas para cada uma das licitantes, as quais estão descritas nas atas de julgamento da Subcomissão de Análise Técnica.**

No entanto, durante a reanálise dos documentos, a Subcomissão identificou questões que descumprem o edital, o que fornece vantagem competitiva a alguns licitantes, como elencado a seguir:

a. Esta Subcomissão identificou que a empresa AIS Comunicação e Estratégia LTDA não cumpriu a regra do certame, extrapolando em cinco páginas o limite estabelecido ao Plano de Comunicação Digital (limitado a 10 páginas), referente ao item 1.2.6 do anexo IV do edital, o qual delimita a apresentação e o julgamento das propostas técnicas, totalizando 15 páginas.

b. Esta Subcomissão identificou que a empresa IComunicação Integrada LTDA descumpriu as regras do edital, no que tange ao item 1.6.3, do anexo IV, que limita em até três ações e/ou peças de comunicação digital em cada relato. A empresa apresentou quatro peças a mais no primeiro relato (FHE POUPEX), totalizando sete peças.

Para ciência e providências da Comissão Permanente de Licitação do CFM.

De saída, esta COJUR vislumbra a necessidade de **ajustes na motivação** lançada na decisão acima que, com relação às razões vertidas nos 3 (três) recursos interpostos (e respectivas contrarrazões), limitou-se a registrar que: *“A Subcomissão de Análise Técnica avaliou o mérito dos recursos e contrarrazões dando o entendimento que: mantém a avaliação e todas as notas estabelecidas para cada uma das licitantes, as quais estão descritas nas atas de julgamento da Subcomissão de Análise Técnica”*.

Ao aviso desta Assessoria Jurídica, trata-se de fundamentação genérica, que não relata e nem enfrenta os argumentos esgrimidos pelas licitantes em seus recursos e contrarrazões.

Sobre o ponto, a Comissão de Licitação, em sua decisão nº 125/2024, assim consignou:

[...] Vale ressaltar que trata-se aqui de um certame em que a Subcomissão Técnica é competente para analisar e julgar as propostas, e **quando a recorrente apenas pugna pela revisão de sua nota, sem apresentação de fundamento técnico ou legal que possa modificá-la, como no presente caso, não resta alternativa a Subcomissão a não ser ratificar o julgamento.**

14. A própria lei se encarrega ao máximo de retirar a subjetividade que possa existir nesses critérios de julgamento, motivo pelo qual a Subcomissão utilizou cálculo matemático no processo de julgamento para aferir notas às propostas técnicas. Não se pode, porém, **retirar totalmente dos julgadores um mínimo de discricionariedade e subjetividade nas avaliações das propostas técnicas, sendo vedado à recorrente adentrar no mérito administrativo da Subcomissão**, como pretende em suas interpelações (gn).

O registro decisório feito pela douta CPL dá a entender que a Subcomissão Técnica se limitou a manter sumariamente sua decisão anterior de pontuação (Ids. 1641926 e 1641924) porquanto os recursos, na sua visão, simplesmente – sem fundamento – pugnaram pela “revisão de notas”. Mas, com a devida licença, esta COJUR diverge desse posicionamento.

Da leitura dos Recursos Administrativos acostados aos Ids. 1692208, 1718936 e 1747573, nota-se que as recorrentes trouxeram **impugnações específicas** à decisão recorrida, com razões técnicas subjacentes (procedentes ou não).

Em resumido e exemplificativo apanhado, tem-se que:

. A empresa **Partners**, com relação à empresa **Klimt**: questiona a extrapolação documental; questiona, em contraste com sua nota, a aplicação dos critérios de pontuação do “Subquesto 1 – Raciocínio Básico – diagnóstico” (análise superficial que não levantou as necessidades do contratante, considerando a sua atuação digital atual); questiona a aplicação dos critérios de pontuação do “Questito 3 – Relatos de Soluções de Comunicação Digital” (mera citação exígua); questiona a apresentação de motivação genérica; questiona o uso atécnico de obras de arte, dissociadas do escopo proposto pelo edital. Com relação às empresas **Moringa, IComunicação e InPacto**, ataca a extrapolação documental. Com relação à subtração de pontos de sua proposta, solicita motivada revisão.

. A empresa **Klimt**, com relação à empresa **AIS**: questiona o formato ações e/ou peças de comunicação digital; questiona a extrapolação documental; ataca o raciocínio básico pedindo a redução da nota atribuída; redução da nota em vista de reduzido

plano orçamentário (plano de implementação digital). Com relação à empresa **IComunicação**: alega fuga do briefing (valorização do CFM junto aos médicos, e não junto à população); erro conceitual, que se utiliza de peças e termos que levam à confusão com a categoria da enfermagem. À luz dos “atributos de julgamento”, pede a redução de nota, com a consequente desclassificação (nota abaixo de 75 pontos). Com relação à empresa **Partners**: questiona a suposta superficialidade e equívocos do raciocínio básico (desatualização de proposta, falta de exploração de assuntos relevantes, utilização de terminologia equivocada com relação aos médicos inscritos no CFM”; questiona o caráter evasivo do Plano de implementação (sem detalhamento e cronograma). Pede a revisão das notas e possível desclassificação.

. A empresa **Icomunicação**, com relação à empresa **Klimt**, ataca a sua atuação e demonstração de experiências anteriores (publicidade e não comunicação digital), solicitando a “pontuação zero” no subitem “relação de clientes de comunicação digital” e, com isso, a sua desclassificação; pede, também, nota zero quanto à qualificação e experiência dos profissionais apresentados,(9 não teriam formação correlata com o objeto do edital), e que ocupam cargos afeitos à publicidade; solicita rebaixamento de pontos relativos à capacidade e sistemática operacional de atendimento (próprios de publicidade); questiona o Relato de Solução de Comunicação, próprio de certames de publicidade; aponta pontuação equivocada por ter se baseado em mídia paga e não em orgânica; questiona notas mais altas da Klimt no que respeita ao raciocínio básico e na comunicação; questiona, ainda, a estratégia de comunicação digital e solução de comunicação digital (ideia criativa). Ainda com relação a essa empresa, sustenta que os atestados apresentados não são condizentes com o contrato mantido com as empresas/clientes, solicitando, caso assim não entenda, diligência para que a empresa apresente as Notas Fiscais com o serviço efetivamente desenvolvido, no tocante a comunicação digital. Com relação a **pontuação atribuída a si**: pede elevação dos pontos referentes à infraestrutura de comunicação, tendo em vista que a própria subcomissão teria reconhecido o atendimento das necessidades nesse particular; argumenta que cada membro da subcomissão deve expressar suas razões individualmente; pede aumento de pontos nos relatos.

Todos esses argumentos, listados exemplificativamente, possuem um fundo técnico alegado que, pelo dever da **motivação** imposto às decisões administrativas, devem ser enfrentados pela Subcomissão Técnica.

Que se entenda bem: esta COJUR não está a orientar que as manifestações da Subcomissão Técnica sejam exaustivas, sigam o rigor ou apresentem silogismo decisório próprio dos pronunciamentos judiciais. Ou ainda que apresentem algum tipo de formalismo. Não é disso que se trata.

Mas é preciso que se indique minimamente as razões de fato e de direito que eventualmente sirvam para acatar ou a desacolher os argumentos técnicos propostos pelas licitantes, sob pena de se colocar em risco o dever de motivação dos atos

administrativos (inc. VII, do art. 2º e o art. 50, *caput*, e §1º, da Lei 9784/99), e o próprio princípio do julgamento objetivo, colocando em xeque a própria validade da decisão.

Esta COJUR não ignora que as decisões administrativas podem valer-se de uma fundamentação remissiva (*per relationem*). Porém, até mesmo nesse formato, os fundamentos expostos devem seguir um caráter dialógico/dialético mínimo, isto é, fazer referências específicas a fatos, entendimentos técnicos, normativos administrativos ou legais, ou a decisões anteriores, mas sempre de modo a evidenciar um diálogo racional entre os argumentos e fundamentos. Jamais de modo genérico, sob pena, inclusive, de se ferir o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas na questão.

Não se descure, outrossim, de que, numa atividade de pontuação de propostas, apesar de o edital trazer o maior número possível de balizamentos objetivos (quesitos ou critérios pontuáveis), haverá sempre algum teor de subjetividade na avaliação realizada. Porém, só a motivação, a explicitação das razões de convencimento, é que pode mitigar a insegurança eventualmente trazida pela subjetividade, evitando que ela se degenere para a indesejada figura do subjetivismo ou do arbítrio (com a consequente antijuridicidade que isso acarretaria). Somente a motivação/fundamentação permite alguma atividade de controle, inclusive no que tange à razoabilidade/proporcionalidade do ato.

Por tais razões, em gesto de autotutela administrativa, esta COJUR, em salvaguarda da validade do ato, recomenda, de logo, o retorno do processo licitatório para que a Subcomissão Técnica promova o devido relato com enfrentamento técnico mínimo das razões recursais e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, podendo valer-se do apoio e dos subsídios da CPL e desta COJUR no que for cabível. Em consequência, opina-se pelo refazimento dos atos subsequentes.

Isso nada obstante, mas ainda na trilha do dever de motivação, há outra questão ainda mais relevante que deve ser sanada pela d. Subcomissão Técnica.

Na mesma decisão de análise recursal (Id. 1748115), a Subcomissão Técnica, ao subsidiar a CPL, consignou, em reanálise, que **“identificou questões que descumprem o edital, o que fornece vantagem competitiva a alguns licitantes, como elencado a seguir”**: [...]. Mas o fez, como visto, sem alterar a conclusão decisória anterior.

E os descumprimentos citados, que representariam **“vantagem competitiva”**, são, em suma: **a)** extrapolação de páginas do Plano de Comunicação Digital pela empresa AIS Comunicação e Estratégia LTDA. O Edital previu o limite de **10 páginas**, ao passo que essa empresa apresentou Plano contendo **15 páginas** e; **b)** a extrapolação do número de ações e/ou peças de comunicação no primeiro relato pela empresa I Comunicação Integrada LTDA. O Edital previu o limite de **3 ações/peças** por relato, ao passo que essa empresa apresentou o primeiro relato contendo **7**

peças.

Aqui, vez outra, esta COJUR se viu diante de uma indevida **motivação genérica**. A Subcomissão falou em “vantagem competitiva” decorrente de descumprimento editalício, mas também não especificou em que medida, ou de que modo essa vantagem competitiva teria se materializado. Não informou, por exemplo, se determinados quesitos pontuáveis estavam presentes nas folhas ou nos materiais excedentes. Não informou se a vantagem competitiva decorreria do simples fato de as mencionadas licitantes terem podido expressar a sua capacidade intelectual/criativa num formato mais amplo, com maior liberdade de exposição, e nem de que maneira tal circunstância teria impactado positivamente na pontuação atribuída às mesmas empresas.

Simplesmente mencionou “vantagem competitiva”, mas não tangenciou nenhum aspecto dessa suposta vantagem encontrada em reanálise. E mais: **mesmo mencionando suposta vantagem competitiva decorrente de inobservância do edital, não graduou a gravidade desse descumprimento, indicando a revisão das pontuações ou, no extremo, a eventual desclassificação das empresas faltosas, conforme previsto no subitem 2.4.1 do instrumento:**

2.4.1 Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do Edital, a depender da gravidade da ocorrência, podendo ser relevados aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o **caráter competitivo da concorrência.**

Assim, se há vantagem competitiva, a depender da gravidade da conduta, ou se procederá à revisão das notas, ou à desclassificação da licitante transgressora. O que não se mostra possível é a manutenção do estado anterior de coisas, sob pena de se ter uma motivação incongruente do ato administrativo, em rompimento ao que prescreve o já citado §1º, do art. 50, da Lei 9784/99. Além de poder sugerir a existência de fatores ocultos de julgamento, circunstância violadora do princípio licitatório do julgamento objeto (§1º, do art. 44, da Lei 8.666/93).

E a problemática se acentua quando se volta o olhar para o tratamento dado ao ponto pela CPL na Decisão 125 em foco:

17. Sobre o tema cabe ressaltar que **não apenas uma, mas várias empresas cometeram equívocos na apresentação de seus invólucros**, vejamos o extrato da ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CFM referente a ABERTURA DA 2ª SESSÃO PÚBLICA - CONCORRÊNCIA CFM Nº 002/2023:

Empresa 1: Conceito: Ao seu lado, em todos os lugares (8 peças impressas e 2 peças digitais). **Empresa 2:** Conceito: Cuidar - Uma vocação que salva vidas (10 peças impressas e 4 digitais). **Empresa 3:** Médico: uma receita de confiança! (10 peças impressas e 15 peças digitais). **Empresa 4:** Conceito: CFM - Todo dia é dia do Médico. Juntos, prevenimos e salvamos vidas. (3 peças impressas e 7 peças digitais).

Observação: As empresas, I Comunicação, Klimt, Brava e AIS Comunicação solicitaram que constasse em ata que a empresa apresentou pendrive em envelope pardo, colado em folha de papel A4. **Empresa 5:** Conceito: #movidospelocuidado (10 peças impressas e 01 peça digitais). Observação: caderno impresso em frente e verso. **Empresa 6:** Conceito: Cuidar de Quem Cuida - É nossa prioridade (10 peças digitais). Observações: apresentação de capa com a escrita "Plano de Comunicação Digital". A empresa Klimt solicitou que constasse em ata que a empresa apresentou 16 páginas antes do plano de implementação. **Empresa 7:** Conceito: Desde 1951 cuidando de quem cuida. (11 peças impressas e 02 peças digitais). Observação: as peças impressas estão encadernadas. **Empresa 8:** Conceito: Nossa especialidade é cuidar de você (08 peças impressas e 02 peças digitais). **Empresa 9:** Conceito: Conselho Federal de Medicina: Compromisso com quem faz história (10 peças impressas e 0 peças digitais). Observação: pen drive sem arquivos. **Empresa 10:** Conceito: #ZeloPeloMédico (06 peças impressas e 01 peça digital).

18. Conforme colacionado acima, tem-se que, apenas com a análise superficial da abertura dos invólucros, **06 (seis) das 10 (dez) empresas participantes apresentaram peças adicionais ou não seguiram todos os padrões estabelecidos em edital.** Conforme preconiza a jurisprudência pacífica do TCU, o excesso de formalismo no processo licitatório, acabaria gerando prejuízo para o CFM. As licitações públicas destinam-se, nos termos do art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.

[...]

22. Diante de tal fundamentação, afastando, portanto, a formalidade exacerbada e prestigiando o princípio da razoabilidade, não há razão para proceder o acolhimento aos recursos interpostos (destacou-se).

Ou seja, a CPL reputou os descumprimentos editalícios apontados pela Subcomissão Técnica de Licitação como **equívocos formais**, os quais poderiam ser relevados pela vedação de apego ao formalismo (ou aplicação da diretriz do formalismo moderado). E, ainda, destacou que *“não apenas uma, mas várias empresas cometeram equívocos na apresentação de seus invólucros”*. Mais precisamente, *“06 (seis) das 10 (dez) empresas participantes **apresentaram peças adicionais** ou não seguiram todos os padrões estabelecidos em edital”* (gn).

De efeito, tais excessos documentais até aparentam ser meras falhas formais, revelando-se acertado, num primeiro golpe de vista, o entendimento da i. CPL quanto ao ponto.

Todavia, com a devida licença à respeitável compreensão da CPL, e sem adentrar em nenhum aspecto do mérito técnico do material pontuado, ao aviso jurídico desta COJUR, as peças adicionais apresentadas pelos licitantes não podem ser consideradas como um mero equívoco formal.

Isso porque a própria Subcomissão Técnica de Licitação, dotada da expertise e de competência interna para o exame do tema, asseverou, de modo inequívoco, que a

extrapolação de páginas do Plano de Comunicação (pela empresa AIS COMUNICAÇÃO) e a extrapolação de peças/ações no primeiro relato (pela empresa ICOMUNICAÇÃO) representam “**VANTAGEM COMPETITIVA**”.

Em suma, as “peças adicionais” referidas pela CPL interferiram na pontuação da proposta técnica e, possivelmente, na ordenação das empresas nessa etapa do certame. Assim, não podem ser reputadas como falhas a serem arredadas pelo desapego ao formalismo. Não se está diante, pois, de um formalismo inútil.

Tratando-se, então, de falha que atinge o próprio caráter competitivo do certame, a revisão motivada dos pontos ou a desclassificação das empresas infratoras (conforme a gravidade da falta) é a consequência imposta pelo Edital de chamamento no seu já transcrito subitem 2.4.1.

Desta feita, também em exercício de autotutela, eis outra razão para que o feito licitatório retorne à Subcomissão Técnica a fim de que esse Corpo Técnico realize motivada análise quanto ao ponto em questão, valendo registrar, por necessário, que **esse novo exame deve ser feito com relação a todas as empresas que apresentarem os excessos documentais que implicarem vantagem competitiva, devendo ser destacado, ainda, motivadamente, eventuais excessos documentais que porventura não representarem vantagem competitiva.**

Por todas essas razões, com fulcro na Súmula 473 do STF^[1], esta COJUR opina pela invalidação da manifestação de Id. 1748115, e dos atos decisórios subsequentes, devendo o processo licitatório retornar à Subcomissão Técnica de Licitação que, no razoável prazo de 15 (quinze) dias, deverá emitir novo posicionamento, tendo em vista as recomendações acima. Na sequência, deve o feito retornar à CPL, a fim de formalizar e arrematar a análise dos recursos interpostos, dando regular seguimento ao certame.

- Dos Atestados de Capacidade Técnica Apresentados pela Empresa Klimt - Publicidade x Comunicação Digital

Nesse ponto, o que ressaí da Decisão 125/2024, e dos seus respectivos esclarecimentos, é que a CPL vislumbrou os serviços de comunicação digital compreendidos nos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante **Klimt**, o que ratificaria a sua habilitação no certame, e ainda justificaria sua pontuação no quesito capacidade de atendimento.

Isso nada obstante, deve ser lembrado que a recorrente **IComunicação** vai além e questiona a própria concordância do conteúdo das atestações com o serviço efetivamente prestado aos entes contratantes. Em termos diretos: sugere que os atestados não refletem os serviços prestados, solicitando, assim, a realização de diligências para a apuração dessa suposta discrepância. Veja-se seu requerimento:

Tais contratos são regidos pelas disposições da Lei 12.232/10; subsidiariamente pela Lei Federal 14.133/2021 ou 8.666/1993 e suas alterações, específica para a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional. Por meio destes contratos, a KLIMT apenas pode executar serviços previstos na TABELA SINAPRO. Eis que nem a TABELA SINAPRO DO DF OU DO RIO DE JANEIRO possuem os produtos e serviços apresentados nos Atestados, do envelope de Habilitação apresentados pela KLIMT. **Exige-se, portanto, diligência quanto às Notas Fiscais emitidas pela agência com os exatos produtos listados em seus atestados.**

[...]

DO PEDIDO

Diante ao exposto, a IComunicação Integrada requer seja conhecido o presente recurso e, após a análise, seja totalmente provido para reconhecer a desclassificação da empresa KLIMT por:

[...]

● **reconhecer que os atestados apresentados não são condizentes com o contrato mantido com as empresas/clientes, merecendo desta forma, caso assim não entenda, que seja solicitada diligência para que a empresa apresente as Notas Fiscais com o serviço efetivamente desenvolvido, no tocante a comunicação digital;**

Recomenda-se, então, que a CPL examine a argumentação sob o prisma acima e, caso tenha alguma dúvida, empreenda a diligência que eventualmente entender cabível.

- Da (In)Exequibilidade da Proposta apresentada pela licitante AIS

Nesse particular, nenhum reparo há de ser feito ao posicionamento da CPL, sendo definitivo o fundamento de que a *“verificação da real exequibilidade ou não das propostas ocorrerá apenas na próxima fase do certame, com a abertura no INVÓLUCRO 5 (PROPOSTA DE PREÇOS)”*; e que, havendo alguma dúvida, é possível *“facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário)”*.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto acima, esta COJUR opina:

- pela **invalidação da manifestação de Id. 1748115, e dos atos decisórios subsequentes**, devendo o processo licitatório retornar à Subcomissão Técnica de Licitação que, no prazo de 15 (dias) dias, deverá emitir novo posicionamento com a realização: **i)** de sumário das razões de recurso e contrarrazões, e análise mínima dos argumentos e; **ii)** de análise valorativa das propostas técnicas de todas as empresas que apresentarem excessos documentais, descrevendo eventuais vantagens competitivas ou não, bem como apontando as consequências (manutenção ou revisão de pontos, ou ainda desclassificação da empresa).

Na sequência, deve o feito retornar à CPL, a fim de formalizar e arrematar a análise dos recursos interpostos, dando regular seguimento ao certame.

Quanto aos outros tópicos abordados pela CPL em sua Decisão 125/2024 e esclarecimentos, inobstante a invalidação acima proposta, esta COJUR, em princípio, corrobora os demais entendimentos, lembrando apenas sobre a necessidade de se enfrentar a alegação de descompasso entre os serviços prestados pela empresa Klimt e aqueles constantes dos atestados apresentados, com a possibilidade de realização de diligência em caso de dúvida.

Aspectos técnicos, financeiros e/ou respeitantes à discricionariedade administrativa não foram considerados no presente parecer.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília/DF, 16 de janeiro de 2025.

Raphael Rabelo Cunha Melo
Advogado do CFM

De acordo

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

[1] Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Respeitosamente,

RAPHAEL RABELO CUNHA MELO

Advogado
COORDENAÇÃO JURÍDICA DO CFM



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Rabelo Cunha Melo, Advogado**, em 16/01/2025, às 15:43, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Turíbio Teixeira Pires de Campos, Advogado**, em 17/01/2025, às 07:34, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1824316** e o código CRC **7698DBF4**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900

CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000002963-7 | data de inclusão: 29/11/2024